



PROJETO DE LEI Nº 001, DE 10 DE JULHO DE 2026

Institui a Política Municipal de Recuperação das Matas Ciliares e de Proteção das Áreas Ribeirinhas do Município de Rio do Sul, cria o Programa Municipal de Recomposição de Áreas de Preservação Permanente – PROMAPP, estabelece diretrizes para incentivo à recuperação ambiental.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Recuperação das Matas Ciliares e de Proteção das Áreas Ribeirinhas do Município de Rio do Sul, PROMAPP, destinada à preservação dos recursos hídricos, à mitigação dos impactos das enchentes, à redução dos processos erosivos, ao fortalecimento da biodiversidade e à adaptação do Município às mudanças climáticas.

§ 1º Constituem objetivos da Política Municipal:

- I – ampliar a cobertura vegetal das Áreas de Preservação Permanente;
- II – recuperar matas ciliares degradadas;
- III – reduzir o assoreamento dos rios;
- IV – melhorar a infiltração das águas pluviais;
- V – reduzir processos erosivos;
- VI – promover a conservação da biodiversidade;
- VII – incentivar a recuperação ambiental em propriedades públicas e privadas;
- VIII – fortalecer a prevenção de enchentes e desastres naturais.

§ 2º Como diretriz do PROMAPP, o Município adotará o Princípio da Regressividade da Ocupação em Áreas Ribeirinhas, segundo o qual:

I – sempre que houver demolição integral, reconstrução ou implantação de novas edificações em imóveis situados junto aos cursos d'água, deverá ser analisada, tecnicamente, a possibilidade de ampliação da faixa vegetada entre a construção e a margem do rio;

II – o licenciamento urbanístico deverá privilegiar soluções que contribuam para a recuperação gradual das Áreas de Preservação Permanente, respeitados os direitos adquiridos, a legislação federal e estadual aplicável e as condições consolidadas de ocupação previstas em lei.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei observará:

- I – a Constituição Federal;
- II – a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal);
- III – a Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021;
- IV – o Plano Diretor Municipal;



V – a legislação ambiental federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 3º O Programa Municipal de Recomposição das Matas Ciliares – PROMAPP objetivará:

- I – identificar áreas prioritárias para restauração;
- II – elaborar diagnóstico das Áreas de Preservação Permanente degradadas;
- III – promover ações permanentes de reflorestamento;
- IV – monitorar a evolução das áreas recuperadas;
- V – incentivar a participação dos proprietários rurais e urbanos.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá levantamento das áreas públicas localizadas às margens dos cursos d'água para verificar o cumprimento das normas ambientais referentes às Áreas de Preservação Permanente.

Art. 5º Verificada a necessidade de recuperação ambiental, deverão ser elaborados projetos de recomposição utilizando exclusivamente espécies nativas da região, observadas as diretrizes técnicas dos órgãos ambientais competentes.

Art. 6º O Município poderá instituir programas de incentivo à recomposição das matas ciliares em propriedades particulares, compreendendo, exemplificativamente:

- I – fornecimento gratuito ou subsidiado de mudas nativas;
- II – assistência técnica aos proprietários;
- III – elaboração de projetos de recuperação ambiental;
- IV – apoio no cercamento das áreas em recuperação;
- V – programas de educação ambiental;
- VI – outros incentivos previstos em regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, observada a Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

§ 1º Poderão ser beneficiários proprietários ou possuidores que promovam a recuperação e conservação das matas ciliares.

§ 2º A concessão dos benefícios dependerá:

- I – da comprovação da recuperação ambiental;
- II – da manutenção da vegetação;
- III – da observância da legislação ambiental.

§ 3º O regulamento estabelecerá critérios técnicos de pontuação, priorizando:

- I – largura da faixa restaurada;
- II – extensão da recuperação;
- III – conectividade ecológica;
- IV – relevância ambiental;



V – localização em áreas prioritárias para redução dos impactos das enchentes.

Art. 8º Os projetos de parcelamento do solo, edificações ou reconstruções localizados em imóveis marginais aos cursos d'água deverão observar a legislação ambiental vigente e as normas urbanísticas municipais.

Art. 9º O Município promoverá campanhas permanentes sobre:

- I – importância das matas ciliares;
- II – prevenção de enchentes;
- III – conservação dos rios;
- IV – recuperação das APPs.

Art. 10. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos estaduais, federais, universidades, entidades ambientais e organizações da sociedade civil para execução desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio do Sul, 13 de julho de 2026.

GUILHERME STOCK

Vereador Mirim Autor

JOSÉ

Vereador Mirim Autor